Verifica em: https://www.novaluzi.instarprefeituras.com.br/diario-oficial/55/

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo a autenticidade, validade jurídica e integridade.

O Município de NOVA LUZITÂNIA dá garantia da autenticidade dos documentos vinculados a este site.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Entidades do MUNICIPIO DE NOVA LUZITÂNIA - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LUZITÂNIA
Rua Pedro Pereira Dias, 1773
(17) 3483-9200
https://novaluzitania.sp.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LUZITÂNIA
CNPJ: 01.203.527/0001-86
Rua José da Silva Carvalhaes, 1767
(17) 3483-1120
https://camaranovaluzitania.sp.gov.br/

PODER EXECUTIVO 1
COMUNICADOS 1
EXTRATOS 3
LEIS 4
DECRETOS 15
PORTARIAS 18

MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA
CNPJ 53.099.149/0001-36
Rua Pedro Pereira Dias, 1773 - Centro
CEP: 15340-000 - SP
Fone: 17 3483 9200
prefmnl@terra.com.br | www.novaluzitania.sp.gov.br

GOVERNO DO MUNICÍPIO NOVA LUZITÂNIA Trabalho e Respeito pelo Povo ADM. 2021/2024

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 75, §3º, Lei N. 14.133/2021

PROCESSO ADM. Nº: **2061/2022**

DISPENSA Nº: **67/2022**

Art. 75, II, Lei N. 14.133/2021

REFERENTE: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE DECORAÇÃO NATALINA

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA (SP) INFORMA A TODOS INTERESSADOS QUE ESTÁ BUSCANDO NO MERCADO MENOR PREÇO PARA OS SEGUINTE ITENS:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	PISCA PISCA LED BRANCO 220V	UNID.	150	R$ 21,00	R$ 3.150,00
2	CASCATA DE LED BRANCO 220V	UNID.	20	R$ 145,00	R$ 2.900,00
3	CORTINAS DE LED BRANCO 220V	UNID.	20	R$ 145,00	R$ 2.900,00
4	MANGUEIRA DE LED 30LDS POR MTS. BCO. 220V C/100 MTS	ROLO	4	R$ 930,00	R$ 3.720,00
5	MANGUEIRA DE LED 30LDS POR MTS. VERM. 220V C/100 MTS	ROLO	1	R$ 930,00	R$ 930,00
6	MANGUEIRA DE LED 30LDS POR MTS. VERDE. 220V C/100 MTS	ROLO	1	R$ 930,00	R$ 930,00
7	SERV. NA CONFECÇÃO DE ESTRUTURAS DE FERRO 1/4 EM FOMATO DE TRES ESTRELAS TAM. 0,50MX0,50M	SV	32	R$ 70,00	R$ 2.240,00
8	SERV. NA CONFECÇÃO DE ESTRUTURAS DE FERRO 5/16 EM FOMATO DE ARVORE DE NATAL MED, 1MX0,70M	SV	15	R$ 85,00	R$ 1.275,00

MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA
CNPJ 53.099.149/0001-36
Rua Pedro Pereira Dias, 1773 - Centro
CEP: 15340-000 - SP
Fone: 17 3483 9200
prefmnl@terra.com.br | www.novaluzitania.sp.gov.br

9	SERV. NA CONFECÇÃO DE ESTRUTURAS DE FERRO 1/4 EM FOMATO DE BOLAS NATALINAS MED. 0,45X0,45M	SV	30	R$ 50,00	R$ 1.500,00
10	SERV. NA CONFECÇÃO DE ESTRUTURAS DE FERRO 3/8 EM FOMATO DE COQUEIRO C/ ESTRELAS NAS PONTAS MED. 2,5MTS	SV	4	R$ 850,00	R$ 3.400,00
					R$ 22.945,00

TOTAL ESTIMADO – R$ 22.945,00 (VINTE E DOIS MIL NOVICENTOS E QUARENTA E CINCO REAI18)

OS INTERESSADOS PODERÃO ENCAMINHAR SUAS **PROPOSTAS ATÉ 18/10/2022 ÀS 17H00MIN**, JUNTAMENTE COM OS SEGUINTES DOCUMENTOS: A) CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL, B) CERTIDÃO REGULARIDADE FGTS, C) CERTIDÃO REGULARIDADE TRABALHISTA, D) CERTIDÃO CONJUNTA DE REGULARIDADES DE DÉBITOS FEDERAIS E DIVIDA ATIVA DA UNIÃO, ATRAVÉS DE PROTOCOLO NA RUA PEDRO PEREIRA DIAS, Nº. 1.773 – CENTRO –CEP 5340- 000 – NOVA LUZITÂNIA (SP), OU E-MAIL: prefmnl@terra.com.br (AS PROPOSTAS ENCAMINHADAS POR E-MAIL DEVERÃO SER CONFIRMADAS PELO PROPONENTE).

EXTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LUZITÂNIA - EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PROCESSO N°. 1494/2022
PREGÃO ELETRÔNICO n°. 003/2022
OBJETO: Aquisição de 01 unidade móvel de saúde – Ambulância tipo furgoneta.
TOTAL: R$ 182.500,00.
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO: O Prefeito Municipal de NOVA LUZITÂNIA, usando das atribuições que lhes são conferidas HOMOLOGA o procedimento licitatório, e ADJUDICA O ITEM 01, tipo menor preço por item, à empresa P Z CASTELLO LTDA EPP, CNPJ n°. 32.563.695/0001-06, totalizando R$ 109.475,44; itens 0155, 0156, 0157, 0158, 0159, 0160, 0161, 0162, 0163, 0164, 0165, 0166, 0169, 0170, 0238, 0239, 0240, 0241, 0242, 0244, 0245, 0246, 0247, 0280, 0281, 0282, 0283 à empresa LUMIRE VEICULOS LIMITADA, devidamente inscrita no C.N.P.J./MF sob n°. 04.602.269/0001-07, total de R$ 182.500,00, conforme classificação constante da ATA DE SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÕES. Nova Luzitânia(SP), 10 de novembro de 2022 – MIGUEL JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 2.130/2022, DE 09/11/2022

"Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Nova Luzitânia; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências".

MIGUEL JOSÉ ARAUJO JUNIOR, Prefeito do Município de Nova Luzitânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LUZITÂNIA, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção 1
Da Instituição do Regime

Art. 1º. - Fica instituído, no âmbito do Município de Nova Luzitânia, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16, do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

Art. 2º. - O Município de Nova Luzitânia é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo Único - A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênios de adesão, seus distratos e aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento ou alteração do plano de benefícios patrocinado pelo Município, e demais atos correlatos.

Art. 3º. - O Regime de Previdência Complementar - RPC de que trata esta Lei, de caráter facultativo aos participantes, terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares

Diário Oficial Assinado Eletronicamente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar.

Art. 4º. - Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção e de forma voluntária, migrar para o Regime de Previdência Complementar, de acordo com o §16 do art. 40 da Constituição Federal, aplicando o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Luzitânia.

§ 1º. - A migração de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer em até 180 dias, contados da vigência do Regime de Previdência Complementar, conforme Decreto Municipal.

§ 2º. - O exercício da opção de migração a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável.

Art. 5º. - A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do novo servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Luzitânia aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 6º. - O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou por meio da criação de plano de benefícios, administrado por entidade fechada de previdência complementar, ficando autorizado ao Município de Nova Luzitânia firmar convênio com entidades já existentes, observados os trâmites legais.

Parágrafo Único - Para realização do convênio de que trata o caput, o Município de Nova Luzitânia deverá avaliar parâmetros mínimos relacionados a entidade fechada de previdência complementar, dentre os quais a estrutura de governança, o patrimônio administrado e a experiência em administração de planos de contribuição definida, os mecanismos de transparência à disposição do participante, a equipe e estrutura técnica, as características do plano oferecido, a política de investimentos do plano, bem como os critérios técnicos de operação.

CAPÍTULO II

Seção I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Diário Oficial Assinado Eletronicamente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 7º. - O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido a todos os servidores de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. - O Município de Nova Luzitânia somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º. - O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados desde que:

I - Assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - Seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º. - Na gestão dos benefícios de que trata o §1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º. - O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

§ 4º. - A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, provisões e aos fundos do plano de que trata o caput deverão ser realizadas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e normatização federal, devendo a entidade fechada buscar o atingimento da meta atuarial definida na política anual de investimentos.

§ 5º. - A concessão dos benefícios programados de que trata o caput deste artigo aos participantes do RPC disciplinado nesta Lei é condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Luzitânia.

Seção II
Dos Patrocinadores

Art. 9º. - O Município de Nova Luzitânia é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§ 1º. - As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º. - O Município de Nova Luzitânia será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 - Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11 - Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - A não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - Mecanismos para o gerenciamento do envio de informações de participantes e assistidos e para o pagamento ou repasse das contribuições;

III - As diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

IV - O compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III
Dos Participantes

Art. 12 - Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores titulares de cargo efetivo do Município de Nova Luzitânia abrangidos por esta Lei.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Art. 13 - Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

Diário Oficial Assinado Eletronicamente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

I - Esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - Esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação:

III - Optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º - O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º. - Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º. - Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º. - O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 14 - As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. - A alíquota da contribuição do participante obedecerá ao disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º. - Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 15 - O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - Sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 4º desta Lei; e

II - Recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 5º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. - As contribuições do patrocinador de que trata o caput deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º. - A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 3º. - Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º. - Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

Art. 16 - A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - A unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Luzitânia fica autorizada a auxiliar na articulação das gestões e providências pertinentes à implantação e funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta Lei.

Art. 18 - Fica mantido o vínculo com o regime de previdência anterior para o servidor que, após a aprovação dessa lei, fizer novo concurso público sem que haja descontinuidade de vínculo.

Art. 19 - As parcelas ordinárias de contribuição do servidor efetivo e do Ente Federativo, limitar-se-ão ao teto dos valores pagos pelo Regime Geral de Previdência Social nos casos dos servidores que ingressarem no serviço público após a vigência do Regime de Previdência

Complementar de que trata esta Lei ou que migrarem para o novo regime na forma do disposto no art. 4º.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente do Município, suplementadas, se necessário.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a aportar recursos adicionais para atender as despesas administrativas do respectivo Plano de Benefícios enquanto as taxas fixadas no regulamento ou no plano de custeio, revistas anualmente, forem insuficientes ao seu suprimento.

Art. 21 - Caso seja possível a indicação de membro para compor o Conselho Deliberativo ou Gestor do Plano ou Entidade Fechada de Previdência Complementar, a escolha deste caberá ao Prefeito Municipal.

Art. 22 - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Nova Luzitânia, 26 de outubro de 2022

MIGUEL JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR
Prefeito Municipal

ROGÉRIO MARÇO DE MORAIS
Diretor da Divisão de Administração e Finanças

Registrado neste Setor de Administração e publicado no Diário Oficial do Município.

TEREZA DE SOUZA GAMA
Chefe do Setor de Administração
Portaria nº. 5.527, de 02.ago.2010

Diário Oficial Assinado Eletronicamente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

LEI N.º 2.131, DE 09/11/2022

"Autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares e dá providências correlatas".

MIGUEL JOSE ARAUJO JUNIOR, Prefeito do Município de Nova Luzitânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LUZITÂNIA, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, por Decreto, créditos adicionais suplementares, no valor total de até R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), destinados a suplementar as seguintes dotações do orçamento vigente:

Ficha	Classificação Institucional	Funcional Programática	Elemento da Despesa	Valor R$
21-7	02.01.00	04.122.003.2.004	3.3.90.30 – material de consumo	10.000,00
22-0	02.01.00	04.122.003.2.004	3.3.90.39 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	20.000,00
50-5	02.04.00	04.122.006.2.008	3.3.90.30 – material de consumo	5.000,00
65-7	02.04.00	04.129.005.2.010	3.3.90.31 – prêmios para campanha de arrecadação	35.000,00
126-1	02.05.03	12.364.009.2.029	3.3.90.30 – material de consumo	15.000,00
178-2	02.07.01	10.301.012.2.070	3.3.90.30 – material de consumo	5.000,00
212-1	02.09.00	15.452.016.2.046	3.1.90.11 - vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil	10.000,00
264-2	02.10.01	08.244.017.2.064	3.3.90.39 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	5.000,00
Total a Suplementar				105.000,00

Parágrafo Único: Os créditos autorizados pelo "caput" deste artigo serão cobertos com recursos a que alude os incisos I, II e/ou III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder alterações no Plano Plurianual – PPA, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, vigentes.

Art. 3º. - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Luzitânia, 09 de novembro de 2022.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

LEI N.º 2.131, DE 09/11/2022

MIGUEL JOSE ARAUJO JUNIOR
Prefeito Municipal

ROGÉRIO MARÇO DE MORAIS
Diretor da Divisão de Administração e Finanças

Registrado neste Setor de Administração e publicado no Diário Oficial do Município.

TEREZA DE SOUZA GAMA
Chefe do Setor de Administração
Portaria nº 5.527, de 02.ago.2010

LEI Nº. 2.132, DE 09/11/2022

"Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal nº. 911/2004 – Dia do Evangélico e dá outras providencias".

MIGUEL JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR, Prefeito do Município de Nova Luzitânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LUZITÂNIA, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º. O artigo 1º da Lei Municipal nº. 911/2004, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído no município de Nova Luzitânia o **"DIA DO EVANGÉLICO"**, a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de novembro".

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Luzitânia, 26 de outubro de 2022.

MIGUEL JOSE ARAUJO JUNIOR
Prefeito Municipal

ROGÉRIO MARÇO DE MORAIS
Diretor da Divisão de Administração e Finanças

Registrado neste Setor de Administração e publicado no Diário Oficial do Município.

TEREZA DE SOUZA GAMA
Chefe do Setor de Administração
Portaria nº 5.527, de 02.ago.2010

LEI N.º 2.133, DE 09/11/2022

"Autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares e dá providências correlatas".

MIGUEL JOSE ARAUJO JUNIOR, Prefeito do Município de Nova Luzitânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LUZITÂNIA, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, por Decreto, créditos adicionais suplementares, no valor total de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinados a suplementar as seguintes dotações do orçamento vigente:

Ficha	Classificação Institucional	Funcional Programática	Elemento da Despesa	Valor R$
16-5	01.01.00	01.031.002.2.003	4.4.90.52 – equipamentos e material permanente	15.000,00
Total a Suplementar				15.000,00

Parágrafo Único: Os créditos autorizados pelo "caput" deste artigo serão cobertos com recursos a que alude os incisos I, II e/ou III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder alterações no Plano Plurianual – PPA, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, vigentes.

Art. 3º. - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Luzitânia, 09 de novembro de 2022.

MIGUEL JOSE ARAUJO JUNIOR
Prefeito Municipal

ROGÉRIO MARÇO DE MORAIS
Diretor da Divisão de Administração e Finanças

Registrado neste Setor de Administração e publicado no Diário Oficial do Município.

TEREZA DE SOUZA GAMA
Chefe do Setor de Administração
Portaria nº 5.527, de 02.ago.2010

Diário Oficial Assinado Eletronicamente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

DECRETO Nº. 4.195, DE 10/11/2022

Convoca a 4ª Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do municipio de Nova Luzitânia

O Prefeito Municipal de Nova Luzitânia, em conjunto com o Presidente do ConselhoMunicipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, no uso de suas atribuições e, considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação de políticas voltadas à Infância e Adolescência no Município.

DECRETA:

Art. 1º. - Fica convocada a 4ª Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser realizada no dia, 25 de Novembro de 2022, sob o tema: "Situação dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes em Tempos de Pandemia pela Covid-19: violações e vulnerabilidades, ações necessárias para reparação e garantia de políticas de proteção integral, com respeito à diversidade".

Art. 2º. - Cria a Comissão Organizadora da 4ª Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composta pelos seguintes representantes:

REPRESENTANTE DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE

Titular: ADRIANA CRISTINA DIAS – RG. nº. 47.606.132-5
Suplente: ANA CLAUDIA SCALIANTE DE PAULA RG. nº. 25.439.464-4

REPRESENTANTE DO GOVERNO MUNICIPAL

Titular: IOLI DE SOUZA RODRIGUES – RG. nº. 35.166.114-1
Suplente: LUCIMAR DE CARVALHO RG. nº. 40.503.659-0

REPRESENTANTES CONSELHO TUTELAR

Titular: MIGUEL ALVES DA SILVA – RG. nº. 18.307.855
Suplente: MICHELI GALIOTTI DOS SANTOS – RG. nº. 44.815.927-2

REPRESENTANTES DE ADOLESCENTES

Titular: LEANDRO PACHECO DE PAULA FILHO – RG. nº. 62.942.213-8
Suplente: CAMILA TRINDADE DE OLIVEIRA – RG. nº. 59.012.191-1

Parágrafo Único- Os representes de adolescentes, deverão ser encaminhados pela Secretaria de Assistência Social, posteriormente a esta resolução.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão por conta de dotação própriado orçamento do órgão gestor municipal de Assistência Social ou do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Luzitânia, 10 de novembro de 2022

MIGUEL JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOSÉ ROBERTO ALEGRE JÚNIOR
Assessor Especial de Gabinete

Registrado neste Setor de Administração e publicado no Diário Oficial do Município.

TEREZA DE SOUZA GAMA
Chefe do Setor de Administração
Portaria nº 5.527, de 02.ago.2010

DECRETO Nº 4.196, DE 10/11/2022

"Divulga Índice de Correção Monetária para mês de novembro de 2022".

MIGUEL JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR, Prefeito do Município de Nova Luzitânia, Estado de São Paulo.

Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e de conformidade com a Lei Complementar nº 01, de 28 de dezembro de 1993 e o Decreto nº 1.678 de 28/02/2003.

Considera que o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA) do IBGE referente ao mês de outubro de 2022 foi de 0,59%.

D E C R E T A:-

Art. 1º - O Índice de Correção Monetária de Tributos Municipais, referente ao mês de outubro de 2022 é de 4,0628.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Luzitânia, 10 de novembro de 2022.

MIGUEL JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR
Prefeito Municipal

ROGÉRIO MARÇO DE MORAIS
Diretor da Divisão de Administração e Finanças

Registrado neste Setor de Administração e publicado no Diário Oficial do Município.

TEREZA DE SOUZA GAMA
Chefe do Setor de Administração
Portaria nº 5.527, de 02.ago.2010

PORTARIA Nº. 11.620, DE 10/11/2022

"Considera de efetivo exercício o afastamento por motivo de luto".

MIGUEL JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR, Prefeito do Município de Nova Luzitânia, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo.

Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e de conformidade com o artigo 151 da Lei Complementar nº. 14, de 16/07/2010, e termos do Processo nº. 2135/2022.

R E S O L V E:

Art. 1º. - Considerar como de efetivo exercício o afastamento da servidora "ELIS FABIANA PEREIRA", portadora do RG. nº. 27.792.738-9, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil desta Prefeitura Municipal, em virtude do falecimento de seu tio Lídio Sabino de Castilho, no dia 14/10/2022.

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 14/10/2022.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Nova Luzitânia, 10 de novembro de 2022.

MIGUEL JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR
Prefeito Municipal

IOLI DE SOUZA RODRIGUES
Diretora da Divisão de Educação e Cultura

Registrado neste Setor de Administração e publicado no Diário Oficial do Município.

TEREZA DE SOUZA GAMA
Chefe do Setor de Administração
Portaria nº 5.527, de 02.ago.2010

PORTARIA Nº. 11.622, DE 10/11/2022

"Concede férias regulamentares a servidora municipal".

MIGUEL JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR, Prefeito do Município de Nova Luzitânia, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo.

Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e de conformidade com o artigo 175, da Lei Complementar nº. 14, de 16/07/2010 (E.F.P.M), conformidade com Processo nº. 2264/2022.

R E S O L V E:-

Art. 1º. – Concede férias regulamentares a servidora "MARIA AMÉLIA CALIXTO", portadora do RG nº. 11.361.963-7, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais Feminino desta Prefeitura Municipal, sendo 30 (trinta) dias de férias regulamentares em gozo no período de 26/12/2022 a 24/01/2023, referente ao período aquisitivo de 10/02/2021 a 09/02/2022.

Art. 2º - Fica suspenso no período de gozo das férias regulamentares a Insalubridade.

Art. 3º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Nova Luzitânia, 10 de novembro de 2022.

MIGUEL JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR
Prefeito Municipal

IOLI DE SOUZA RODRIGUES
Diretora da Divisão de Educação e Cultura

Registrado neste Setor de Administração e publicado no Diário Oficial do Município.

TEREZA DE SOUZA GAMA
Chefe do Setor de Administração
Portaria nº 5.527, de 02.ago.2010